

Apelação n. 0020096-86.2011.8.24.0008, de Blumenau  
Relator: Desembargador Monteiro Rocha

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES –  
RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - IDOSO –  
DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM FOLHA DE  
PAGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU –  
APELO DA AUTORA – 1.OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA –  
ACOLHIMENTO – DESCONTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE  
PROVA DA CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO –  
SENTENÇA REFORMADA.

Comete ilícito estabelecimento bancário que procede descontos mensais em proventos de aposentadoria de cliente-consumidor, sem autorização e sem prova do empréstimo consignado.

Adotado o regime aberto de quantificação dos danos morais, sua fixação deve atender o binômio razoabilidade/proporcionalidade, em valor que, concomitantemente, não gere desvalia ao patrimônio moral do ofendido e que o ofensor seja sancionado pedagogicamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0020096-86.2011.8.24.0008, da comarca de Blumenau 1ª Vara Cível em que é Apelante Elizabeth Lauer e Apelado Banco BMG S/A.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu a sessão, com voto, a Exma. Sra. Desembargadora Denise Volpato e participou do julgamento, realizado em 22 de novembro de 2016, o Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2016.

Desembargador Monteiro Rocha  
Relator

## RELATÓRIO

Na comarca de Blumenau, Elizabeth Lauer ajuizou ação declaratória inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de Banco BMG S/A, objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico e compelir o réu em se abster de efetuar desconto mensal consignado de seu benefício previdenciário.

Narrou que, em abril de 2011, celebrou contrato de empréstimo bancário com o réu, no valor de R\$ 4.811,40 a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas de R\$ 80,19.

Asseverou que adimpliu 17 parcelas quando contraiu novo empréstimo em agosto de 2011, valorado, dessa vez, em R\$ 2.276,61 a fim de "refinanciar" o empréstimo anterior.

Alegou a incidência indevida de novo desconto consignado de R\$ 76,78, além do desconto anteriormente pactuado R\$ 80,19, evidenciando-se a ilicitude do desconto ante a inexistência de contratação nesse sentido.

Assim discorrendo, postulou antecipação de tutela para que o réu se abstenha de descontar o valor de R\$ 76,78 do seu benefício previdenciário e requereu a procedência dos pedidos iniciais com a condenação do réu à indenização por danos morais.

Deferidas as benesses da justiça gratuita e antecipação de tutela às fls. 19-21.

Irresignado com a decisão antecipatória, o réu interpôs agravo de instrumento.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 40-60) alegando a licitude do desconto automático realizado nos rendimentos da autora, vez que esta se comprometeu, contratualmente, ao pagamento mensal da quantia de R\$ 136,13, durante 60 meses, atinente a concessão de empréstimo bancário.

Entendeu pela ausência de requisitos à concessão de antecipação de tutela e discorreu sobre a indevida utilização das normas consumeiristas para perpetuação do inadimplemento.

Destacou que não há dano moral a ser indenizado e que, por eventualidade, deve ser fixado *quantum indenizatório* razoável e proporcional.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica às fls. 74-75.

Entregando a prestação jurisdicional, o magistrado *a quo* julgou antecipadamente o feito para acolher parcialmente os pedidos iniciais, reconhecendo a inexistência do negócio jurídico apontado e condenar o réu à restituição dos valores, em dobro, descontados ilegalmente do benefício previdenciário da autora.

Inconformada, a autora apelou alegando que: a) o desconto indevido acarretou-lhe danos de ordem moral, haja vista ser pessoa pobre e idosa, que recebe proventos do INSS e b) a majoração dos honorários advocatícios.

Às fls. 101-104 o réu comprovou o pagamento da condenação em 1º Grau.

Às fls. 108-109 a autora manifestou-se acerca do pagamento.

O banco réu apresentou contrarrazões às fls. 124-139, pugnando pelo desprovisionamento do recurso de apelação e manutenção do *decisum* objurgado.

Às fls. 145-150 a primeira Câmara de Direito Comercial, por votação unânime, declinou da competência para as Câmaras de Direito Civil.

Este é o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os reclames de sua admissibilidade.

A súplica recursal é dirigida contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar o réu à devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora.

### *1. Obrigação de indenizar*

Insurge-se a autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

No caso concreto, o banco descontou indevidamente da folha de pagamento da autora - sem seu conhecimento - o valor de R\$ 153,56. O valor de R\$76,78 referente às prestações mensais do contrato, vinham sendo descontados dos proventos de aposentadoria percebidos pela autora.

Nessa senda, afirmou a sentença de 1º Grau que o desconto indevido de parcelas no benefício previdenciário, não ensejam, por si só dano moral passível de reparação pecuniária, posto que desacompanhado de outros fatos a agravar o abalo vivenciado.

Entretanto, assiste razão à autora.

Isso porque, *"nos termos do entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o desconto indevido de parcelas não autorizadas pelo correntista é fonte de danos de ordem moral, ultrapassando os limites do mero dissabor, porquanto, ainda que não tenha sido seu nome inscrito em órgãos protetivos do crédito, a dedução de valores não contratados de conta bancária gera para o cliente transtornos que fogem à normalidade, tornando-se a instituição financeira responsável pela reparação de tais danos"*. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.001958-6, de Braço do Norte, rel. Des. Trindade dos

Santos, j. 30-04-2015).

Dessume-se dos autos, a inexistência de prova quanto à contratação que dá azo aos dois descontos mensais de R\$ 76,78 dos proventos da autora, ocorridos em julho de 2011 e agosto de 2011 (fls. 14-15).

Com efeito, o réu limita-se a colacionar aos autos contrato adesivo de fls. 66-71, cujo objeto de empréstimo é a quantia de R\$ 4.123,00, a ser paga em 60 prestações sucessivas e mensais de R\$ 136,13, inexistindo qualquer liame com os descontos questionados pela autora.

Outrossim, malgrado a autora tenha contraído diversos empréstimos consignados com a instituição ré (fls. 11-16), não há elementos probatórios que dêem supedâneo à licitude da cobrança do valor impugnado (R\$ 76,78) pela autora.

A partir disso, a reparação dos danos ocasionados à consumidora, baseada em responsabilidade civil objetiva, reclama a configuração dos seguintes requisitos: ato lesivo (causa), dano (conseqüência) e nexu causal.

Ato lesivo é toda ação ou omissão voluntária que viola direito ou causa prejuízo a outrem. Dano é toda lesão a bens ou interesses juridicamente tutelados, sejam de ordem patrimonial, sejam de ordem puramente moral (AGOSTINHO ALVIM, Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, Saraiva, 1972, p. 172). Nexu causal é o liame jurídico que se estabelece entre causa (fato lesivo) e conseqüência (dano), de uma tal maneira que se torne possível dizer que o dano decorreu irrecusavelmente daquela causa.

Não há prova sobre a contratação de empréstimo consignado com o desconto de parcelas no valor de R\$ 76,78.

Dessa forma, é indevido e ilegal o desconto não autorizado em proventos de aposentadoria - de pessoa idosa - decorrente de contrato de empréstimo firmado entre estabelecimento bancário e falsário.

Outrossim, pela teoria do risco, a empresa deve responder quando,

em decorrência do risco criado por sua atividade empresarial, houver causado prejuízo a outrem. A propósito, transcreve-se o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Comentando e aplaudindo a posição adotada na legislação, o Professor Silvio Rodrigues ensina o seguinte:

"Se alguém (o empresário, por exemplo), na busca de seu interesse, cria um risco de causar dano a terceiros, deve repará-lo, mesmo se agir sem culpa, se tal dano adveio" (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil: v. 4. 19ª edição: atualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 162).

A captação de clientes é atividade empresarial notoriamente exercida pela requerida e, se o exercício dessa atividade causa risco a terceiros, incumbe à empresa, por tê-lo criado, responder pelos danos advindos dessa atividade.

O estabelecimento bancário não se cercou das cautelas inerentes à atividade negocial, efetuando descontos mensais nos proventos de aposentadoria da autora referentes a supostos débitos que ela não contraiu.

Assim, está configurado o ato ilícito da empresa ré.

O dano moral está caracterizado. É evidente o abalo psíquico sofrido por pessoa idosa que é privada de parcela de seu provento em decorrência de contrato de empréstimo não firmado por si. Ditos prejuízos são, portanto, presumidos, não se fazendo necessária a sua prova para caracterizar o dano moral advindo do ilícito. Para tanto, basta a prova da ilegalidade na contratação.

Como não se perquire o elemento subjetivo culpa, patenteados estão os requisitos da responsabilidade civil objetiva do requerido: ação do agente; dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre a ação e o dano, mormente inexistindo quaisquer elementos probatórios excludentes de

responsabilidade civil.

Patenteada a responsabilidade do estabelecimento bancário pelos descontos indevidos em proventos da autora, passo à fixação do quantum reparatorio.

## *2. Quantum reparatorio.*

Está assentado em nosso direito que em sede de danos morais o magistrado deve fixar o quantum através dos critérios de razoabilidade/proporcionalidade, adotando valor que não sirva de lucro à vítima e que não desvalorize o patrimônio moral do ofendido.

A quantificação dos danos morais deve atender às funções reparatoria e pedagógica, das quais se reveste a indenização.

Sobre o assunto, oportuno trazer à colação excerto doutrinário de Sergio Cavalieri Filho:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Pondera-se que a valoração do dano moral não se destina a quantificar materialmente a dor vivenciada pela vítima com o ilícito. O sofrimento por ela enfrentado possui caráter subjetivo, é imensurável, sendo impossível atribuir-lhe valor econômico compatível. Nenhum valor, por maior que seja, será capaz de apagar os transtornos morais ocasionados à pessoa lesada. Assim, o montante postulado não é indenizatório porque a vítima não retorna ao estado

moral anterior ao que se encontrava antes do ilícito. O valor é meramente reparatório e objetiva apenas a abrandar os efeitos do abalo sofrido.

No caso concreto, para uma valoração proporcional ao dano, há que se considerar o grau de reprobabilidade da conduta e os efeitos advindos da ilegal contratação. É censurável a conduta do estabelecimento bancário que efetuou desconto não autorizado em proventos de aposentadoria da autora decorrente de contrato de empréstimo, o qual não comprova origem.

Entretanto, a extensão do dano é mínima, tendo em vista que os descontos se perpetuaram por um prazo curto (2 meses).

Menciona-se que o estabelecimento bancário somente interrompeu os descontos em decorrência de decisão judicial.

Sopesando as peculiaridades presentes no caso concreto, fixo o montante reparatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), baseado no binômio proporcionalidade/razoabilidade, de modo a não ensejar lucro à vítima e que o ofensor seja sancionado pedagogicamente.

A verba deverá ser atualizada com juros de mora a contar da citação, vez que oriundo de relação contratual (art. 405 do CC) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362 do STJ).

Em decorrência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor condenatório, conforme art. 20, §3º, do CPC/1973.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora para julgar procedente o pedido de danos morais e condenar o estabelecimento requerido ao importe indenizatório de cinco mil reais.

Este é o voto.